

- XII - ameaça à segurança ou estabilidade da obra em execução - multa ao responsável técnico de 100 (cem) a 200 (duzentas) UFS, embargo e demolição;
- XIII - inobservância das prescrições constantes desta Lei no tocante à mudança de responsável técnico pela obra - multa ao proprietário de 50 (cinquenta) a 100 (cem) UFS e embargo da obra;
- XIV - não atendimento à intimação para construção, reparação ou reconstrução de vedações e passeios multa ao proprietário de 100 (cem) a 200 (duzentas) UFS.
- XV - casos não contemplados neste artigo de execução de obra em desacordo com a legislação em vigor - multa ao proprietário e ao responsável técnico de 100 (cem) a 200 (duzentas) UFS, embargo da obra, interdição da edificação e demolição.

Art. 151 - As infrações ao disposto nesta Lei, para as quais não haja cominação especial de penalidade, será imposta multa de 1 (uma) UFS.

#### Subseção I

#### Das Multas

Art. 152 - As multas previstas nesta Lei serão calculadas com base em múltiplos inteiros da "Unidade Fiscal Sarandiense -UFS".

Art. 153 - A aplicação da multa poderá ter lugar em qualquer época, durante ou depois de constatada a infração.

Art. 154 - A multa será cobrada judicialmente se o infrator se recusar a pagá-la no prazo legal.

§ 1º - A multa não paga no prazo legal, será inscrita em dívida ativa.

§ 2º - Os infratores que estiverem em débito relativo a multa não paga não poderão receber quaisquer quantias ou créditos que tiverem com a Prefeitura, participar de licitações, celebrar contratos ou termos de qualquer natureza ou transacionar, a qualquer título, com a Administração Municipal.

Art. 155 - Nas reincidências, as multas cabíveis serão majoradas.

Parágrafo único - Reincidente é aquele que violar preceito desta Lei por cuja infração já tiver sido autuado e multado.

## Subseção II

### Da Apreensão de Material

Art. 156 - O material de construção depositado sobre o passeio ou a via pública poderá ser apreendido pela Prefeitura e removido para depósito municipal.

§ 1º - O proprietário da obra poderá, dentro do prazo de 3 (três) dias, retirar o material apreendido, mediante o pagamento da multa devida e das despesas de transporte.

§ 2º - Esgotado o prazo referido no parágrafo anterior, a Prefeitura promoverá o leilão do material apreendido, colocando à disposição do proprietário da obra o produto da venda, deduzido o valor da multa e das despesas incorridas.

## Subseção III

### Do Embargo da Obra

Art. 157 - A obra será embargada nos casos previstos no art. 150 desta Lei.

Parágrafo único - Verificada a infração que autorize o embargo, o responsável será intimado a regularizá-la em prazo não inferior a 10 (dez) nem superior a 30 (trinta) dias, sob pena do embargo da obra.

Art. 158 - Caso não atendida a intimação no prazo assinalado, será pedido auto de embargo da obra, permanecendo esta embargada até a regularização da infração e pagamento da multa devida.

#### Subseção IV

##### Da Interdição

Art. 159 - A edificação, ou qualquer das suas dependências, poderá ser interditada, com impedimento de sua ocupação, se, além das disposições do art. 150 desta Lei, o proprietário não fizer, no prazo que lhe for assinalado, os consertos ou reparos julgados necessários à segurança do imóvel em inspeção procedida pela Prefeitura ou pelo Corpo de Bombeiros.

Art. 160 - Constatada a infração que autorize a interdição, o proprietário da edificação será intimado a regularizar a situação, em prazo não inferior a 30 (trinta) dias nem superior a 60 (sessenta) dias.

Parágrafo único - O prazo mínimo estabelecido neste artigo não prevalecerá no caso de a infração constatada oferecer risco para a segurança dos usuários da edificação ou de outras pessoas.

Art. 161 - Caso não atendida a intimação no prazo assinalado, será expedido auto de interdição da edificação ou de sua dependência, que permanecerá interditada até a regularização da infração e o pagamento da multa cabível.

#### Subseção V

##### Da Demolição

Art. 162 - A demolição total ou parcial será imposta nos casos previstos no art. 150 desta Lei.

Parágrafo único - O auto de demolição fixará prazo não inferior a 5 (cinco) dias nem superior a 15 (quinze) dias, ressalvado o disposto no artigo seguinte.

Art. 163 - A demolição não será imposta, no caso de construções clandestinas, se o proprietário, submetendo à Prefeitura o projeto da construção, dentro do prazo fixado para a demolição, demonstrar:

- I - que a construção observa o disposto nesta Lei;
- II - que, embora não o observando, poderá sofrer modificações que satisfaçam as exigências desta Lei e que tem condições de realizá-las.

**Parágrafo Único** - Na hipótese deste artigo, após verificação do projeto de construção ou do projeto das modificações, será expedido pela Prefeitura o respectivo alvará, mediante pagamento prévio da multa e emolumentos devidos.

**Art. 164** - Constatada a ameaça de ruína, intimar-se-ão imediatamente os moradores do prédio, quando houverem, para desocupá-lo em 24 (vinte e quatro) horas.

**Parágrafo Único** - O proprietário será, em seguida, intimado a promover a demolição ou as reparações que foram consideradas necessárias, dentro das 24 (vinte e quatro) horas seguintes.

**Art. 165** - Não sendo atendida a intimação para demolição, em qualquer caso, esta poderá ser efetuada pela Prefeitura, correndo por conta do proprietário as despesas dela decorrentes.

#### Seção IV

##### Dos Procedimentos Administrativos

##### Subseção I

##### Do Auto de Infração

**Art. 166** - O auto de infração será lavrado pelo agente da fiscalização da Prefeitura, em formulário oficial da Prefeitura, em 3 (três vias) e deverá conter:

- I - o endereço da obra ou edificação;
- II - o n-mero e a data do alvará de licença;
- III - o nome do proprietário, do construtor e do responsável técnico;

- IV - a descrição da ocorrência que constitui infração a esta Lei;
  - V - o preceito legal infringido;
  - VI - a multa aplicada;
  - VII - a intimação para a correção da irregularidade, dentro do prazo fixado;
  - VIII - a notificação para o pagamento da multa ou apresentação de defesa dentro do prazo legal;
  - IX - a identificação e a assinatura do autuante e do autuado, e de testemunhas, se houver.
- 1º - A primeira via do auto será entregue ao autuado e a segunda via servirá para a abertura de processo administrativo, permanecendo a última no talonário próprio em poder do fiscal.
  - 2º - As omissões ou incorreções do auto não acarretarão sua nulidade quando do processo constarem elementos suficientes para a identificação da infração e do infrator.
  - 3º - No caso de ausência do autuado ou de sua recusa em assinar o auto de infração, o autuante fará menção dessas circunstâncias no auto, colhendo a assinatura de pelo menos 1 (uma) testemunha.

Art. 167 - Qualquer pessoa pode se manifestar contra toda ação ou omissão contrária a disposição desta Lei.

- 1º - A representação, feita por escrito, mencionará, em letra legível, o nome, a profissão, o endereço do seu autor, os elementos ou circunstâncias em razão das quais se tornou conhecida a infração, as eventuais provas, e deverá ser assinada.
- 2º - Recebida a representação, a autoridade competente providenciará imediatamente as diligências para verificar a respectiva veracidade e, conforme couber, autuará o infrator ou arquivará a representação.

#### Subseção II

Dos Autos de Embargo, de Interdição e de Demolição

Art. 168 - A decretação do embargo, interdição ou demolição da obra ou edificação é da responsabilidade do titular do órgão competente para fiscalização de obras, ou de quem tiver esta atribuição delegada pelo Prefeito.

Art. 169 - O auto de embargo, demolição ou interdição será lavrado pelo agente fiscal, após a decisão da autoridade mencionada no artigo anterior, e obedecerá às disposições da Seção anterior.

### Subseção III

#### Da Defesa do Autuado

Art. 170 - O autuado terá o prazo de 10 (dez) dias para apresentar defesa contra a autuação, contado da data do recebimento da notificação.

Art. 171 - Na hipótese de o autuado não ter assinado o auto competente, será notificado por via postal, presumindo-se recebida a notificação 48 (quarenta e oito) horas depois de sua regular expedição, onde o seu não recebimento ou a entrega após o decurso desse prazo constituem ônus de prova do destinatário.

Art. 172 - A defesa far-se-á por petição, facultada a juntada de documentos, e será juntada ao processo administrativo iniciado pelo órgão municipal competente.

Art. 173 - A apresentação de defesa no prazo legal suspenderá a exigibilidade da multa até decisão de autoridade administrativa competente.

### Subseção IV

#### Da Decisão Administrativa

Art. 174 - O processo administrativo, uma vez decorrido o prazo para a apresentação da defesa, será imediatamente encaminhado ao titular do órgão competente para fiscalização

de obras ou a quem tiver essa atribuição delegada pelo Prefeito.

Parágrafo único - Se entender necessário, a autoridade julgadora poderá determinar a realização de diligência, para esclarecer questão duvidosa, bem como solicitar o parecer da Procuradoria Jurídica ou de quem tiver esta atribuição delegada pelo Prefeito.

Art. 175 - O autuado será notificado da decisão da primeira instância por via postal.

#### Subseção V

##### Do Recurso

Art. 176 - Da decisão de primeira instância caberá recurso para o Prefeito, sem efeito suspensivo, no prazo de 5 (cinco) dias.

Art. 177 - O recurso far-se-á por petição, facultada a juntada de documentos.

Parágrafo único - É vedado, em uma só petição, interpor recursos referentes a mais de uma decisão, ainda que versem sobre o mesmo assunto e alcancem o mesmo recorrente, salvo quando as decisões forem proferidas em um único processo.

Art. 178 - Nenhum recurso será recebido se não estiver acompanhado de comprovante do pagamento da multa aplicada, quando cabível.

Art. 179 - A decisão do Prefeito é irrecorrível e será publicada no jornal que veicular o expediente da Prefeitura.

#### Subseção VI

##### Dos Efeitos das Decisões

Art. 180 - A decisão definitiva, quando mantiver a autuação, produz os seguintes efeitos, conforme o caso:

- I - autoriza a inscrição das multas em dívida ativa e a subsequente cobrança judicial;
- II - autoriza a demolição do imóvel;
- III - mantém o embargo de obra ou a interdição de edificação, até o esclarecimento da irregularidade constatada.

Art. 181 - A decisão que tornar insubsistente a autuação produz os seguintes efeitos, conforme o caso:

- I - autoriza o autuado a receber a devolução da multa paga indevidamente, no prazo de 10 (dez) dias após requerê-la;
- II - suspende a demolição de imóvel;
- III - retira o embargo de obra ou a interdição de edificação.

#### CAPITULO VIII

#### DISPOSIÇÕES FINAIS E TRANSITÓRIAS

Art. 182 - O Poder Executivo expedirá os atos administrativos que se fizerem necessários à fiel observância das disposições desta Lei.

Art. 183 - Os prazos previstos nesta Lei contar-se-ão em dias corridos, excluindo o dia do começo e incluindo o do vencimento.

¶ 1º - Considera-se prorrogado o prazo até o primeiro dia útil se o vencimento cair em feriado ou em dia em que:

- I - não houver expediente no setor competente;
- II - o expediente do setor competente for encerrado antes da hora normal.

¶ 2º - Os prazos somente começam a correr a partir do primeiro dia útil após a notificação.

Art. 184 - Para efeito desta Lei, entende-se por Unidade Fiscal Sarandiense (UFS) o padrão monetário fixado por ato do Poder Executivo Municipal.

Parágrafo único - A Unidade Fiscal Sarandiense (UFS) a vigente na data em que a multa for recolhida.

Art. 185 - O Poder Público Municipal iniciará, no prazo máximo de 1 (um) ano, a contar da publicação desta Lei, um curso de treinamento para fiscais de obras.

Art. 186 - Serão respeitados os alvarás de licença para construção concedidos pelo Executivo Municipal desde que as obras estejam em andamento ou sejam iniciadas no prazo de 30 (trinta) dias a partir da data de publicação desta Lei.

Art. 187 - Aplicar-se-á, no que couber, o procedimento administrativo estabelecido no Capítulo VII, seção IV, para as reclamações contra quaisquer atos praticados pelas autoridades administrativas com base nesta Lei.

Art. 188 - Fazem parte integrante desta Lei os seguintes Anexos:

ANEXO 1 - Glossário

ANEXO 2 - Declaração (do "habite-se")

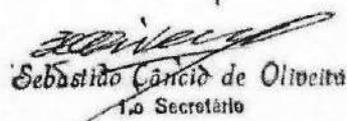
ANEXO 3 - Tabelas 1 a 5

ANEXO 4 - Modelo de Fossa Séptica e Filtro Anaeróbio de Fluxo Ascendente

Art. 189 - Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Sarandi, 13 de março de 1992.

  
Carlos Bircher Sebrtan  
PRESIDENTE

  
Sebastião Cândido de Oliveira  
1.º Secretário